REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

O IMPACTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025 NO TERCEIRO SETOR: DESAFIOS TRIBUTÁRIOS, *COMPLIANCE* E A NOVA GOVERNANÇA DAS OSCS

THE IMPACT OF COMPLEMENTARY LAW NO. 224/2025 ON THE THIRD SECTOR: TAX CHALLENGES, *COMPLIANCE*, AND NEW GOVERNANCE FOR CSOs

EL IMPACTO DE LA LEY COMPLEMENTARIA Nº 224/2025 EN EL TERCER SECTOR: DESAFÍOS TRIBUTARIOS, *COMPLIANCE* Y LA NUEVA GOBERNANZA DE LAS OSC

.

ADRIANA MOUTINHO MAGALHÃES IANNUZZI
Advogada, OAB-8065/AM.
Mestra em Segurança Pública e Direitos Humanos
Professora de Nível Superior da Faculdade Santa Teresa;

DAVID CARDOSO DOS SANTOS
Graduando em Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil
E-mail: davidcardosobr@hotmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0002-2536-2633

CEDELLA MARLEY VIEIRA DOS SANTOS
Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil
E-mail: marley_cedella@hotmail.com

Resumo

O cenário jurídico do Terceiro Setor no Brasil, no decorrer de 2026, é marcado por uma metamorfose estrutural sem precedentes, impulsionada pela implementação definitiva da Lei Complementar nº 224/2025. O presente estudo dedica-se a examinar como essa nova moldura normativa rompe com a tradição de isenções tributárias automáticas para IRPJ, CSLL e Cofins, condicionando a neutralidade fiscal a um rigoroso escrutínio administrativo e técnico. Sob o pretexto de "ajustes fiscais", a Receita Federal, notadamente por meio da Instrução Normativa nº 2.307/2026, estabeleceu um novo patamar de exigências que coloca em xeque a sustentabilidade das Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Investiga-se, neste artigo, o paradoxo entre a legítima necessidade de transparência e a asfixia financeira gerada pela revogação de salvaguardas à dedutibilidade de doações, conforme ditado pela IN 2.305/2025. Observa-se que a profissionalização da gestão e a estruturação de conselhos de governança deixaram de ser diferenciais competitivos para se tornarem imperativos de existência jurídica. A análise debruça-se sobre dados que sugerem que até 40% das entidades podem enfrentar a insolvência até 2028 caso não se adaptem rapidamente ao novo ecossistema de *compliance* e revisão estatutária.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

Ademais, discute-se o recente recuo parcial do Fisco quanto ao corte linear de incentivos e as expectativas em torno do Projeto de Lei 427/2026, que visa instituir o Fundo Nacional de Apoio ao Terceiro Setor como mecanismo de compensação. Conclui-se que a sobrevivência do setor depende de uma simbiose entre o rigor contábil e a defesa da função social dessas instituições. O artigo reforça que a segurança jurídica deve prevalecer sobre a voracidade arrecadatória, garantindo que o ajuste fiscal não desmantele a essencial rede de proteção social brasileira.
.P**alavras-chave:** Terceiro Setor; Lei Complementar 224/2025; Reforma Tributária; *Compliance* Social; Sustentabilidade Institucional.

Abstract

The legal landscape of the Brazilian Third Sector in 2026 is undergoing an unprecedented structural metamorphosis, driven by the definitive implementation of Complementary Law No. 224/2025. This study examines how this new regulatory framework breaks with the tradition of automatic tax exemptions for IRPJ, CSLL, and Cofins, conditioning fiscal neutrality to rigorous administrative and technical scrutiny. Under the guise of "fiscal adjustments," the Federal Revenue Service, notably through Normative Instruction No. 2.307/2026, has established a new threshold of requirements that challenges the sustainability of Civil Society Organizations (CSOs). This article investigates the paradox between the legitimate need for transparency and the financial asphyxiation generated by the revocation of safeguards for the deductibility of donations, as dictated by IN 2.305/2025. It is observed that the professionalization of management and the structuring of governance boards have ceased to be competitive differentiators and have become imperatives for legal existence. The analysis focuses on data suggesting that up to 40% of entities may face insolvency by 2028 if they do not rapidly adapt to the new ecosystem of *compliance* and statutory revision. Furthermore, it discusses the recent partial retreat of the tax authorities regarding the linear cut of incentives and the expectations surrounding Bill 427/2026, which aims to establish the National Support Fund for the Third Sector as a compensation mechanism. It concludes that the sector's survival depends on a symbiosis between accounting rigor and the defense of the social function of these institutions. The article reinforces that legal certainty must prevail over tax-collection voracity, ensuring that fiscal adjustment does not dismantle Brazil's essential social protection network.
Keywords: Third Sector; Complementary Law 224/2025; Tax Reform; Social *Compliance*; Institutional Sustainability.

Resumen

El panorama jurídico del Tercer Sector en Brasil, a lo largo de 2026, está marcado por una metamorfosis estructural sin precedentes, impulsada por la implementación definitiva de la Ley Complementaria nº 224/2025. El presente estudio se dedica a examinar cómo este nuevo marco

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

normativo rompe con la tradición de exenciones tributarias automáticas para el IRPJ, la CSLL y la Cofins, condicionando la neutralidad fiscal a un riguroso escrutinio administrativo y técnico. Bajo el pretexto de "ajustes fiscales", la Receita Federal, notablemente a través de la Instrucción Normativa nº 2.307/2026, ha establecido un nuevo estándar de exigencias que pone en jaque la sostenibilidad de las Organizaciones de la Sociedad Civil (OSC). Se investiga, en este artículo, la paradoja entre la legítima necesidad de transparencia y la asfixia financiera generada por la revocación de salvaguardias a la deducibilidad de donaciones, según lo dictado por la IN 2.305/2025. Se observa que la profesionalización de la gestión y la estructuración de consejos de gobernanza han dejado de ser diferenciales competitivos para convertirse en imperativos de existencia jurídica. El análisis se centra en datos que sugieren que hasta el 40% de las entidades podrían enfrentar la insolvencia para 2028 si no se adaptan rápidamente al nuevo ecosistema de *compliance* y revisión estatutaria. Además, se discute el reciente retroceso parcial del Fisco en cuanto al recorte lineal de incentivos y las expectativas en torno al Proyecto de Ley 427/2026, que busca instituir el Fondo Nacional de Apoio al Tercer Sector como mecanismo de compensación. Se concluye que la supervivencia del sector depende de una simbiosis entre el rigor contable y la defensa de la función social de estas instituciones. El artículo refuerza que la seguridad jurídica debe prevalecer sobre la voracidad recaudatoria, garantizando que el ajuste fiscal no desmantele la esencial red de protección social brasileña.

Palabras clave: Tercer Sector; Ley Complementaria 224/2025; Reforma Tributaria; *Compliance* Social; Sostenibilidad Institucional.

1. Introdução

1. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro tradicionalmente reconhece a relevância das entidades que compõem o denominado Terceiro Setor, atribuindo-lhes papel complementar na concretização de direitos fundamentais e na execução de atividades de interesse público. Nesse contexto, as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) consolidaram-se, ao longo das últimas décadas, como importantes instrumentos de cooperação entre Estado e sociedade, sustentadas, em grande medida, por um regime jurídico tributário diferenciado, estruturado a partir de imunidades constitucionais e isenções legais.

Todavia, o cenário normativo recente indica uma inflexão relevante nesse modelo. A promulgação da Lei Complementar nº 224/2025, aliada à edição das

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

Instruções Normativas nº 2.305/2025 e nº 2.307/2026 pela Receita Federal do Brasil, introduziu um conjunto de exigências técnicas e procedimentais que condicionam o reconhecimento e a manutenção de benefícios fiscais à observância de critérios mais rigorosos de conformidade administrativa e documental. Esse movimento sugere uma transição de um regime pautado pelo reconhecimento relativamente estável da função social dessas entidades para um modelo de verificação contínua, marcado pela intensificação do controle estatal.

Essa reconfiguração suscita questões jurídicas relevantes, especialmente no que se refere aos limites do poder regulamentar da Administração Tributária. A ampliação de requisitos por meio de atos infralegais levanta o debate acerca de sua compatibilidade com o princípio da legalidade tributária, bem como com o regime constitucional das imunidades, cuja disciplina, em tese, não poderia ser restringida por normas de hierarquia inferior. Nesse sentido, impõe-se examinar em que medida as referidas inovações normativas representam mera operacionalização técnica da legislação complementar ou, ao contrário, configuram uma redefinição material do alcance de garantias constitucionalmente asseguradas.

Paralelamente, observa-se que o aumento das exigências de *compliance* e governança institucional tende a produzir impactos diferenciados entre as organizações, especialmente quando consideradas as assimetrias estruturais existentes no interior do Terceiro Setor. Embora análises setoriais indiquem a possibilidade de dificuldades significativas de adaptação por parte de parcela dessas entidades nos próximos anos, tais projeções ainda carecem de consolidação empírica sistemática, devendo ser interpretadas com cautela e como indicativas de um cenário de risco, e não como resultados definitivos.

Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente os efeitos da Lei Complementar nº 224/2025 e das normas infralegais correlatas sobre o regime jurídico das OSCs, com ênfase na tensão entre o fortalecimento dos mecanismos de controle estatal e a preservação das garantias constitucionais que sustentam a atuação dessas entidades. Para tanto, adota-se metodologia de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

jurídico-normativa, com exame da legislação pertinente, da doutrina especializada e de posicionamentos institucionais relevantes.

Adicionalmente, o estudo considera, em caráter prospectivo, iniciativas legislativas em tramitação, como o Projeto de Lei nº 427/2026, cuja proposta de criação de um fundo de apoio ao Terceiro Setor será analisada sob a perspectiva de seu potencial mitigador dos impactos decorrentes das recentes alterações normativas, sem, contudo, presumir sua implementação.

Ao final, busca-se contribuir para o debate acerca dos limites e das possibilidades de reconfiguração do regime jurídico do Terceiro Setor no Brasil, destacando a necessidade de construção de um modelo que concilie segurança jurídica, transparência e viabilidade institucional das organizações da sociedade civil.

1.1 Objetivos Gerais

O presente estudo analisa as repercussões da LC nº 224/2025 e das recentes normativas da Receita Federal sobre a sustentabilidade do Terceiro Setor. A pesquisa investiga a transição das isenções automáticas para um regime de controle técnico pautado pela conformidade documental.

Para tanto, delimitam-se os seguintes eixos:

- Impacto Tributário: Avaliar os efeitos das INs nº 2.305/2025 e 2.307/2026, especialmente quanto à revogação da dedutibilidade de doações e às restrições ao IRPJ, CSLL e Cofins.
- *Compliance* e Governança: Examinar a profissionalização da gestão como pressuposto de existência jurídica e manutenção de benefícios fiscais, ante o risco de insolvência setorial até 2028.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

- Mecanismos de Fomento: Discutir a viabilidade do PL 427/2026 (Fundo Nacional de Apoio) e a agenda estratégica da OAB para o biênio 2026-2027 como instrumentos de mitigação do ajuste fiscal.

2. Revisão da Literatura

2.1. A Natureza Jurídica das Imunidades e o Impacto da Lei Complementar 224/2025

A compreensão adequada das recentes alterações no regime tributário aplicável às Organizações da Sociedade Civil exige, como ponto de partida, a distinção conceitual e normativa entre imunidade e isenção tributária, categorias frequentemente tratadas de forma imprecisa no debate público, mas que possuem fundamentos jurídicos distintos no ordenamento brasileiro.

A imunidade tributária, prevista diretamente no texto constitucional, configura limitação ao poder de tributar, retirando do campo de incidência tributária determinadas situações em razão de valores constitucionalmente protegidos. No caso das entidades do Terceiro Setor, destaca-se a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais. Trata-se, portanto, de garantia de estatura constitucional, cuja disciplina não pode ser esvaziada por normas infraconstitucionais.

Por outro lado, a isenção tributária constitui benefício fiscal instituído por lei ordinária ou complementar, que atua no plano da incidência tributária já estabelecida, dispensando o cumprimento da obrigação em determinadas hipóteses. Diferentemente da imunidade, a isenção decorre de opção legislativa e pode ser modificada ou revogada pelo próprio legislador, desde que respeitados os princípios constitucionais aplicáveis.

A distinção entre essas duas categorias não é meramente terminológica, mas possui implicações diretas na análise da constitucionalidade das alterações

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

promovidas pela Lei Complementar nº 224/2025 e, sobretudo, das regulamentações infralegais expedidas pela Administração Tributária. Isso porque, enquanto as isenções podem ser validamente condicionadas a requisitos legais específicos, as imunidades não podem ser restringidas por meio de exigências que extrapolem os limites estabelecidos pela Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que as imunidades tributárias não se submetem a interpretações restritivas que comprometam sua finalidade constitucional. Em diversos precedentes, a Corte tem reconhecido que eventuais exigências administrativas devem se limitar à verificação do cumprimento dos requisitos legais, não podendo criar obstáculos desproporcionais ao exercício do direito à imunidade. Nesse sentido, a atuação do Estado deve observar não apenas o princípio da legalidade tributária, mas também a vedação ao excesso e a preservação da função social desempenhada por essas entidades.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 224/2025 introduz um novo arranjo normativo ao estabelecer critérios mais rigorosos para o reconhecimento e a manutenção de benefícios fiscais, especialmente no que se refere à comprovação de regularidade institucional e à observância de padrões de governança. Em tese, tais exigências podem ser compreendidas como mecanismos legítimos de concretização dos requisitos legais já previstos para o gozo de imunidades e isenções. Contudo, a forma como esses critérios vêm sendo operacionalizados por meio de atos infralegais suscita questionamentos relevantes.

As Instruções Normativas nº 2.305/2025 e nº 2.307/2026, ao detalharem procedimentos e ampliarem o grau de exigência documental, parecem, em determinados aspectos, avançar para além da mera regulamentação técnica, aproximando-se de uma redefinição prática das condições de fruição dos benefícios fiscais. Tal movimento levanta o debate acerca dos limites do poder regulamentar da Administração Tributária, especialmente quando considerado o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, segundo o qual a instituição ou

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

majoração de tributos — bem como a restrição de benefícios fiscais — deve estar amparada em lei formal.

A questão central, portanto, reside em verificar se as exigências introduzidas configuram instrumentos legítimos de fiscalização e controle ou se, ao contrário, representam restrições indiretas ao exercício de garantias constitucionais. Essa distinção é particularmente sensível no caso das imunidades, cuja proteção não pode ser condicionada a requisitos que, na prática, inviabilizem seu exercício.

Dessa forma, a análise da Lei Complementar nº 224/2025 e de seus desdobramentos infralegais demanda não apenas a descrição das alterações normativas, mas uma avaliação crítica de sua compatibilidade com o modelo constitucional tributário, especialmente no que se refere à preservação do núcleo essencial das imunidades e ao respeito aos limites do poder regulamentar estatal.

2.2. Ativismo Administrativo e a Segurança Jurídica: As INs 2.305 e 2.307

A implementação da Lei Complementar nº 224/2025 pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 2.305/2025 e nº 2.307/2026 traz à tona o debate sobre a extensão do poder regulamentar da Administração Tributária. A tensão reside no fato de que atos infralegais, sob o pretexto de organizar a fiscalização, frequentemente impõem restrições que a lei instituidora não previu, ferindo o Princípio da Legalidade estatuído no Art. 5º, II, e no Art. 150, I, da Constituição Federal.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023), o poder regulamentar é estritamente subordinado, não podendo o ato administrativo "contrariar a lei, nem restringir ou ampliar suas disposições". Para a autora, a função da norma infralegal é apenas explicitar o conteúdo da lei, sob pena de vício de ilegalidade por desbordar dos limites delegados pelo legislador. No contexto do Terceiro Setor, exigências burocráticas excessivas nas INs mencionadas podem, na prática, inviabilizar o usufruto de imunidades e isenções que possuem assento constitucional e legal.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

Complementando essa visão, Hugo de Brito Machado (2023) adverte que as limitações constitucionais ao poder de tributar funcionam como garantias fundamentais de proteção ao contribuinte. Segundo o doutrinador, "o tributo só existe quando criado por lei e na medida por ela criado", o que impede que a Receita Federal, por meio de Instruções Normativas, altere critérios de dedutibilidade ou crie condições impeditivas que não constem expressamente no texto da Lei Complementar nº 224/2025.

Por outro lado, em observância ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, autores como Celso Antônio Bandeira de Mello (2021) ponderam que a Administração possui o dever-poder de fiscalizar para coibir fraudes. Todavia, Mello ressalta que tal fiscalização deve ser exercida com estrita razoabilidade e proporcionalidade, evitando o que a doutrina classifica como "ativismo administrativo", onde o órgão executor assume o papel de legislador ao criar óbices procedimentais que cerceiam o direito material das entidades.

Portanto, a conformidade das organizações às novas diretrizes de governança deve ser analisada como um exercício de transparência que não pode anular o direito ao fomento social. A estabilidade das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) depende da preservação da Segurança Jurídica, garantindo que as regras de tributação e fomento não sejam alteradas por atos de escalão inferior que extrapolem a vontade do legislador complementar.

2.3. *Compliance*, Governança e o "Risco de Insolvência 2028"

A intensificação das exigências regulatórias desloca a governança das OSCs para um novo patamar. *Compliance* deixa de ser atividade acessória e passa a integrar o núcleo de legitimidade institucional das organizações. A literatura especializada destaca a centralidade de mecanismos de ***accountability*** e conformidade como elementos estruturantes da governança do terceiro setor (Barros & Coelho, 2019). Nesse contexto, regimes rígidos de *compliance* tornam-se

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

condição para o acesso contínuo a benefícios fiscais e parcerias públicas, impondo controles internos mais profissionais.

Entretanto, as OSCs exibem assimetrias significativas quanto à capacidade de adaptação. Entidades de pequeno porte, frequentemente com gestão voluntária e estrutura simplificada, enfrentam custos proporcionais elevados para adequação às novas regras. Em contrapartida, organizações médias e grandes dispõem de recursos para contratar auditorias independentes e incorporar sistemas de gestão mais complexos. Essa disparidade acentua a vulnerabilidade das menores, que podem ter dificuldades reais de sobrevivência se os requisitos forem inexequíveis. Como observado por Barros & Coelho (2019), há ainda "baixa adesão a programas de integridade" entre muitas OSCs, evidenciando lacunas nos controles internos e na cultura de conformidade.

Para superar esses desafios, recomenda-se a adoção de práticas de governança orientadas por frameworks reconhecidos. O Guia do IBGC (2020) recomenda explicitamente a **instalação de conselho fiscal permanente** e de auditoria independente como melhores práticas de governança no Terceiro Setor[1]. No âmbito contábil, o manual do CFC (2018) também enfatiza que entidades sem fins lucrativos devem instituir conselhos fiscais para "auxiliar a governança e proporcionar mais transparência"[22]. Tais órgãos internos de supervisão atuam analisando demonstrações contábeis, validando informações financeiras e emitindo pareceres que embasam decisões da assembleia. A segregação de funções administrativas – por exemplo, evitando que o mesmo gestor acumule atribuições de autorização e execução financeira reduz riscos de fraudes e conflitos de interesse, com custo operacional baixo, bastando definir processos internos claros.

[1] O Guia das Melhores Práticas de Governança para Organizações do Terceiro Setor do IBGC ressalta que a auditoria externa independente confere maior fidedignidade às demonstrações financeiras perante doadores e órgãos fiscalizadores, sendo um pilar da *accountability* setorial.

[2] Conforme a ITG 2002 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, a transparência na divulgação das demonstrações contábeis é dever das entidades sem finalidade de lucros, sendo o conselho fiscal o órgão garantidor da integridade dessas informações.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

No plano documental e tecnológico, é aconselhável que todas as OSCs mantenham prontamente organizados seus arquivos: estatutos atualizados, atas de reuniões, relatórios e documentos fiscais. Rotinas de ***compliance* documental** (digitalização de arquivos, adoção de sistemas simples de gestão eletrônica) viabilizam a prestação de contas e dão maior agilidade nas fiscalizações. O uso de plataformas tecnológicas acessíveis (como ferramentas colaborativas em nuvem) pode automatizar controles financeiros e otimizar a comunicação institucional, amplificando a transparência ativa. Divulgação sistemática de informações relevantes (situação fiscal, demonstrativos financeiros, projetos em andamento) em websites ou portais institucionais também fortalece a confiança de doadores e do poder público, ampliando a legitimidade social da entidade.

A seguir, uma tabela compara rapidamente cada medida de governança proposta, seu objetivo, custo relativo de implementação e aplicabilidade conforme o porte da organização:

Tabela 1 – Medidas de governança e *compliance* no Terceiro Setor: Objetivos, Custos e Aplicabilidade.

MEDIDA	**OBJETIVO**	**CUSTO**	**APLICABILIDADE (P/M/G)**
Conselho Fiscal	Supervisão contábil e transparência	Médio	M e G (recomendado; Oscip obrigatório)
Segregação de Funções	Evitar conflitos de interesse e fraudes	Baixo	P/M/G (básico em todas)
Auditoria Independente	Verificação externa das contas	Alto	M/G (fortemente recomendada)
***Compliance* Documental**	Manter registros organizados e	Baixo	P/M/G (essencial para prestação de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

	atualizados		contas)
Uso de Tecnologia	Automatizar controles e transparência	Médio	P/M/G (varia conforme recursos)
Transparência Ativa	Divulgação proativa de informações públicas	Baixo	P/M/G (crucial para credibilidade)

Fonte: Autores.

As recomendações práticas variam conforme o tamanho da OSC. Organizações **pequenas** devem priorizar ações de baixo custo e alto impacto: formalização de reuniões regulares do conselho fiscal (mesmo que voluntário), elaboração periódica de balancetes ou relatórios anuais e adoção de planilhas ou sistemas gratuitos de controle financeiro. **Médias** podem avançar incluindo auditorias contábeis anuais e um portal de transparência online, além de formalizar políticas de *compliance* (código de conduta, canais de denúncia). **Grandes organizações** devem implementar todos os itens acima de forma robusta: conselhos fiscais efetivos com membros externos, segregação clara de funções executivas, governança estruturada, auditorias independentes completas, controles internos digitais e ampla divulgação de dados institucionais.

Em síntese, a elevação dos padrões regulatórios exige um esforço escalonado: as OSCs que conseguirem internalizar e adequar progressivamente essas práticas lograrão maior sustentabilidade institucional sem perder a missão social.

2.4. O Caráter Compensatório do PL 427/2026 e o Fundo Nacional de Apoio

Diante dos impactos decorrentes da reconfiguração do regime tributário aplicável às Organizações da Sociedade Civil, emergem, no plano legislativo, iniciativas voltadas à mitigação dos efeitos adversos sobre a sustentabilidade dessas entidades. Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 427/2026, que propõe a criação de um Fundo Nacional de Apoio ao Terceiro Setor, com o objetivo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

de fomentar financeiramente organizações que desempenham atividades de relevante interesse público.

Importa ressaltar, contudo, que se trata de proposta legislativa ainda em tramitação, cuja eficácia normativa depende de aprovação pelo Congresso Nacional e posterior regulamentação. Assim, sua análise deve ser conduzida sob uma perspectiva prospectiva, considerando seus potenciais efeitos e limitações, e não como mecanismo já consolidado no ordenamento jurídico.

Sob o ponto de vista teórico, instrumentos de financiamento público estruturado são frequentemente apontados como mecanismos relevantes para o fortalecimento institucional do Terceiro Setor, sobretudo em contextos de retração de incentivos fiscais e de aumento das exigências regulatórias. Conforme destacam Salamon (2012) e Mendonça (2017), a sustentabilidade dessas organizações depende, em grande medida, da diversificação de suas fontes de financiamento e da existência de políticas públicas estáveis de fomento, capazes de reduzir a vulnerabilidade financeira decorrente de mudanças no ambiente normativo.

Nesse sentido, o Fundo proposto pelo PL 427/2026 pode ser compreendido como tentativa de compensação parcial das restrições impostas pelo novo regime tributário, especialmente no que se refere à redução de incentivos indiretos, como a dedutibilidade de doações. Contudo, a efetividade de tal mecanismo dependerá de fatores institucionais relevantes, como a definição de critérios transparentes de distribuição de recursos, a capacidade administrativa de gestão do fundo e a garantia de previsibilidade orçamentária.

Ademais, a literatura especializada aponta que instrumentos dessa natureza não estão isentos de riscos. A depender de seu desenho institucional, podem surgir problemas relacionados à concentração de recursos em determinadas organizações, à captura política dos mecanismos de financiamento ou à burocratização excessiva dos processos de acesso, o que poderia, paradoxalmente, dificultar o ingresso de entidades de menor porte (MENDONÇA, 2017).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

Paralelamente, observa-se a atuação de entidades representativas, como a Ordem dos Advogados do Brasil, que têm promovido debates e construído agendas institucionais voltadas ao fortalecimento do Terceiro Setor. Tais iniciativas refletem uma preocupação crescente com a necessidade de equilibrar o incremento da fiscalização estatal com a preservação das condições de funcionamento das organizações, embora não possuam, por si sós, caráter normativo vinculante.

Por fim, merece destaque o recente movimento de revisão, ainda que pontual, por parte da Administração Tributária em relação a determinadas medidas inicialmente propostas, o que indica que o atual cenário normativo encontra-se em processo de acomodação. Esse contexto reforça a necessidade de acompanhamento contínuo das mudanças legislativas e administrativas, bem como de avaliação crítica de seus impactos sobre o equilíbrio entre arrecadação estatal e sustentabilidade do Terceiro Setor.

Sendo assim, a análise do PL 427/2026 e de iniciativas correlatas deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de redefinição das relações entre Estado e sociedade civil organizada, no qual a construção de mecanismos de fomento eficazes e juridicamente seguros constitui elemento essencial para a preservação da função social desempenhada pelas Organizações da Sociedade Civil.

3. Considerações Finais

O presente estudo permitiu demonstrar que a reconfiguração do regime jurídico aplicável ao Terceiro Setor, especialmente a partir da Lei Complementar nº 224/2025 e de seus desdobramentos infralegais, inaugura um cenário de intensificação do controle estatal sobre as Organizações da Sociedade Civil, com impactos diretos sobre a estrutura de financiamento, governança institucional e sustentabilidade operacional dessas entidades. Verifica-se que a transição de um modelo baseado em reconhecimento relativamente estável de benefícios fiscais para um sistema de verificação contínua e condicionada à conformidade

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

documental representa uma mudança estrutural relevante no equilíbrio entre Estado e sociedade civil organizada.

Nesse contexto, evidencia-se que o eixo central da problemática analisada reside na tensão entre, de um lado, a necessidade legítima de aprimoramento dos mecanismos de transparência, controle e responsabilização fiscal e, de outro, os limites impostos pelo ordenamento constitucional ao exercício do poder regulamentar da Administração Tributária. A atuação infralegal, especialmente por meio das Instruções Normativas nº 2.305/2025 e nº 2.307/2026, suscita debate quanto à possibilidade de tais atos ultrapassarem a função de mera operacionalização normativa, incidindo, em determinados aspectos, sobre o núcleo material de garantias relacionadas às imunidades e isenções tributárias, cujo delineamento deve observar estritamente os parâmetros legais e constitucionais.

Ademais, observa-se que os impactos decorrentes desse novo arranjo normativo não se distribuem de forma homogênea entre as organizações, revelando assimetrias estruturais significativas no interior do Terceiro Setor. A elevação dos padrões de *compliance* e governança institucional, embora contribua para o fortalecimento da transparência e da integridade, impõe desafios proporcionais mais severos às entidades de menor porte, o que reforça a necessidade de políticas institucionais e jurídicas que considerem tais desigualdades e evitem efeitos excludentes não intencionais.

Sob uma perspectiva prospectiva, constata-se que o cenário regulatório ainda se encontra em processo de consolidação, especialmente diante da tramitação de iniciativas legislativas como o Projeto de Lei nº 427/2026, que propõe mecanismos compensatórios de fomento por meio da criação de fundo específico. Tal contexto evidencia a inexistência de estabilização definitiva do modelo jurídico em análise, reforçando a importância de acompanhamento contínuo das alterações normativas e de avaliação crítica de seus impactos sistêmicos.

Diante desse panorama, conclui-se que a sustentabilidade do Terceiro Setor depende da construção de um ponto de equilíbrio entre rigor regulatório e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

preservação da função social das organizações, de modo a compatibilizar exigências de conformidade com a viabilidade institucional das entidades. Nesse sentido, a consolidação de boas práticas de governança, a adoção estruturada de mecanismos de *compliance* e o fortalecimento de instrumentos de fomento público e privado se apresentam como caminhos necessários para a adaptação ao novo cenário normativo.

Enfim, reafirma-se que a preservação da segurança jurídica deve orientar a evolução do regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil, evitando que o aprimoramento dos mecanismos de controle se converta em fator de inviabilização da atuação do Terceiro Setor. A efetividade do sistema jurídico, nesse contexto, dependerá da capacidade de harmonizar responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e proteção constitucional das entidades que desempenham funções essenciais de interesse público.

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROS, R. C. B.; COELHO, S. O. P. Compliance e programas de integridade e prevenção à corrupção nas organizações sociais: crítica dos marcos regulatórios e diagnóstico preliminar da situação no estado de Goiás. In: Anais do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2019. Goiânia: CONPEDI, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula a imunidade de contribuições à seguridade social. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 224, de 2025. Institui o regime jurídico-tributário de transição para o Terceiro Setor e altera diretrizes de fomento. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 2025. Dispõe sobre a fruição de benefícios fiscais e o regime de dedutibilidade de doações no âmbito do Terceiro Setor. Brasília, DF: RFB, 2025.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 15/04/2026
Vol: 13.06
DOI: 10.66104/ywqgsp32
Pages: 1-17

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.307, de 2026. Estabelece diretrizes de *compliance*, governança e transparência para Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Brasília, DF: RFB, 2026.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). ITG 2002 (R1) – Entidades Sem Finalidade de Lucros. Brasília: CFC, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Manual de Procedimentos para Entidades do Terceiro Setor: Aspectos de Gestão e de Contabilidade. Brasília: CFC, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015 Reimpressão 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). Guia das Melhores Práticas de Governança para Organizações do Terceiro Setor. 2. ed. São Paulo: IBGC, 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Constitucional Tributário. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MENDONÇA, Eduardo. A Relevância das Organizações da Sociedade Civil no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SALAMON, Lester M. The Resilient Sector: The State of Nonprofit America. 2. ed. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2012.